



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 94, DE 2011

(Do Sr. Diego Andrade)

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para estabelecer a incidência de ICMS sobre operações de exportação de minério de ferro e demais minérios metálicos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-11/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias ou serviços, excluído o minério de ferro e demais minérios metálicos;

..... (NR)”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Justificativa

O minério de ferro e minérios metálicos (ferro, manganês, bauxita (alumínio), ouro, prata, urânio, chumbo, nióbio, cobre, cassiterita (estanho) e níquel) constituem em grande riqueza nacional, que todos os dias deixa nossos portos rumo ao exterior, sem que Estados e Municípios de onde ele é extraído recebam uma compensação justa, sem que suas populações sejam realmente beneficiadas com a extração dessa riqueza. Isto porque, ao promover a desoneração do ICMS nas operações que destinem mercadorias para o exterior, bem como os serviços prestados a tomadores localizados no exterior, a Lei Kandir tem trazido grande prejuízo aos Estados e Municípios, que perderam parcela importante da arrecadação de seus impostos.

A presente proposta, que busca a exclusão do minério de ferro e minérios metálicos (ferro, manganês, bauxita (alumínio), ouro, prata, urânio, chumbo, nióbio, cobre, cassiterita (estanho) e níquel), das isenções previstas na Lei Kandir, busca promover a transferência de significativa parcela do lucro, que hoje se concentra nas mãos da iniciativa privada, para Estados e Municípios investirem em saúde, educação, infraestrutura e segurança pública. A medida reverterá em incremento das políticas públicas em benefício das comunidades que têm no minério a principal riqueza local, importante e valiosa, porém, não-renovável.

A referida isenção estimulará, também, o beneficiamento de minério no país, à medida que será mantida a não incidência de ICMS sobre produtos industrializados semi-elaborados.

Com a convicção formada de que estamos propondo medida condizente com os interesses do país, em especial, das regiões exploradoras de minério de ferro, é que conto com o apoio de todos os colegas parlamentares desta Casa.

Sala das sessões, 21 de setembro de 2011.

DIEGO ANDRADE
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido

em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar.

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial: [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002\)](#)

I - importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002\)](#)

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002\)](#)

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização. [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
